



Serviço Municipal de Proteção Civil
Gabinete Técnico Florestal

EDITAL n.º 52/2019

Limpeza e Gestão de Combustível de Terreno Privado sito em Rua Frei Gaspar do Casal, n.º 28, Santarém - Proprietário Desconhecido – Notificação

Ricardo Gonçalves Ribeiro Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, torno público que, face ao desconhecimento do (s) proprietário (s) do terreno sito na Rua Frei Gaspar do Casal, n.º 28, Santarém ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do código de procedimento administrativo, a seguir designado por CPA.

No seguimento de reclamação, participando não ter sido efetuada a limpeza e gestão de combustível de um terreno privado, localizado na Rua Frei Gaspar do Casal, 28, Santarém, propriedade de V. Exa, e após deslocação ao local, constatou-se que o referido terreno necessita de limpeza, visto encontrar-se com mato muito denso e seco, contíguo a diversas habitações, estando neste momento a colocar em risco as habitações contíguas e a vida dos que lá habitam.

- De acordo com o n.º 1, do artigo 21.º do Regulamento de Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos, aprovado em Assembleia Municipal de 24 de fevereiro de 2012 e publicado em Edital n.º 69/2012 de 30 de Março: *“Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos nos espaços florestais, previamente definidos nos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios, confinantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são de acordo com o n.º 2 do artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, (republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro, pela Lei 76/2017 de 17/08 e pelo DL n.º 10/2018 de 14/02) obrigados a proceder à gestão de combustíveis numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir da alvenaria exterior da edificação.”*
- O proprietário é obrigado a proceder à limpeza do terreno no prazo de 20 dias úteis, ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento de Uso do Fogo e Limpeza de terrenos e conforme a área identificada na planta do anexo 4 do presente edital.
- A limpeza dos terrenos deve cumprir os critérios definidos no anexo 3 ao presente edital (DL n.º 124/2006 de 28/06, republicado pelo DL n.º 17/2009 de 14/01 e pela Lei 76/2017 de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei 10/2018 de 14 de fevereiro).
- Caso não realize a limpeza no prazo supramencionado e conforme referido, irá o Município proceder aos trabalhos de forma coerciva, imputando-lhes posteriormente os custos correspondentes, nos termos dos n.º 1 e 3, do artigo 23.º do Regulamento de Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos e nos n.º 1, 2 e 3, do artigo 179.º do “Código do Procedimento Administrativo”, a seguir designado por CPA, podendo a sua execução coerciva ser remetida ao competente serviço da Administração Tributária.





Município de Santarém
CÂMARA MUNICIPAL

- Informa-se que, findo o prazo da Audiência Prévia sem que se pronunciem nesse âmbito, presume-se a sua aceitação do projeto de decisão constante do presente ofício, transformando-se este automaticamente em decisão final, iniciando-se, no dia útil seguinte ao do termo do prazo de 10 dias (audiência prévia), a contagem do prazo de 20 dias úteis para proceder à realização dos trabalhos de gestão de combustível (limpeza de matos).

Santarém, 1 de abril de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal

Ricardo Gonçalves Ribeiro Gonçalves



ANEXO 1

Extracto do *Regulamento de Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos*

(Aprovado em Assembleia Municipal de 24 de fevereiro de 2012)
(Publicado em Edital n.º 69/2012 de 30 de Março)

Regulamento de Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos

"Artigo 21.º"

Limpeza de Terrenos Privados

3. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos em espaços urbanos, urbanizáveis, industriais ou outra classe de espaços, assim definidos no Plano Director Municipal, que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, confinantes com edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a manter tais terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustíveis numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir da alvenaria exterior da edificação.

"Artigo 23.º"

Incumprimento de Limpeza de Terrenos

1. Em caso de incumprimento da limpeza de terrenos, a Câmara Municipal de Santarém poderá realizar os trabalhos enunciados no artigo 21º, diretamente ou por intermédio de terceiros, recaíndo, neste caso, sobre o detentor do terreno as despesas inerentes.
2. As despesas mencionadas no número anterior serão determinados em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada.
3. A Câmara Municipal de Santarém notificará, posteriormente, o faltoso para proceder, no prazo de 30 dias, ao pagamento das despesas por si suportadas.
4. O detentor do terreno é obrigado a facultar o acesso ao mesmo às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpeza.

"Artigo 25º"

(Contraordenações e coimas)

1. A violação do disposto no presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos nos números seguintes.
2. Constituem contraordenações:
 - e) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 21º é punível com coima no valor de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) em caso de pessoa singular, e de € 750.00 (setecentas e cinquenta euros) a € 25.000 (vinte e cinco mil euros) em caso de pessoa coletiva.

ANEXO 2

Extracto do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28/06, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14/01, pela Lei 76/2017 de 17/08 e pelo DL n.º 10/2018 de 14/02

Artigo 15.º

Redes secundárias de faixas de gestão de combustível

- 1 – Nos espaços florestais previamente definidos nos PMDFCI é obrigatório que a entidade responsável:
 - a) Pela rede viária providencie a gestão do combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 10 m;
 - b) Pela rede ferroviária providencie a gestão do combustível numa faixa lateral de terreno confinante, contada a partir dos carris externos numa largura não inferior a 10 m;
 - c) Pelas linhas de transporte e distribuição de energia elétrica em muito alta tensão e em alta tensão providencie a gestão do combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada um dos lados;
 - d) Pelas linhas de distribuição de energia elétrica em média tensão providencie a gestão de combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 7 m para cada um dos lados;
 - e) Pela rede de transporte de gás natural (gasodutos) providencie a gestão de combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 7 m para cada um dos lados, contados a partir do eixo da conduta.
- 2 – Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, são obrigados a proceder à gestão de combustível, de acordo com as normas constantes no anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, numa faixa com as seguintes dimensões:
 - a) Largura não inferior a 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais;
 - b) Largura definida no PMDFCI, com o mínimo de 10 m e o máximo de 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, quando a faixa abranja exclusivamente terrenos ocupados com outras ocupações.
- 3 – Os trabalhos definidos no número anterior devem decorrer entre o final do período crítico do ano anterior e 30 de abril de cada ano.
- 4 – Em caso de incumprimento o do disposto nos números anteriores, a câmara municipal notifica as entidades responsáveis pelos trabalhos.
- 5 – Verificado o incumprimento, a câmara municipal poderá realizar os trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.
- 6 – Na ausência de intervenção até 31 de maio de cada ano, nos termos dos números anteriores, os proprietários ou outras entidades que detenham a qualquer título a administração de edifícios inseridos na área prevista no n.º 2, podem substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais, procedendo à gestão de combustível prevista no número anterior, mediante comunicação aos proprietários e, na falta de resposta em 10 dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos, num prazo não inferior a 5 dias, nos termos previstos no artigo 21.º
- 7 – Em caso de substituição, os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso dos proprietários ou gestores dos edifícios inseridos na área prevista no n.º 2 aos seus terrenos e a ressarcir-los das despesas efetuadas com a gestão de combustível.
- 8 – Sempre que os materiais resultantes da ação de gestão de combustível referida no número anterior possuam valor comercial, o produto obtido dessa forma é pertença do proprietário ou produtor florestal respetivo, podendo contudo ser vendido pelo proprietário ou entidade que procedeu à gestão de combustível.
- 9 – Quem tiver procedido à gestão de combustível pode exercer o direito de compensação de créditos pelo produto da venda, na respetiva proporção das despesas incorridas, mediante notificação escrita ao proprietário ou produtor florestal respetivo, nos termos previstos nos artigos 847.º e seguintes do Código Civil.
- 10 – Nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais, e previamente definidos nos PMDFCI, é obrigatória a gestão de combustível numa faixa exterior de proteção de largura mínima não inferior a 100 m, podendo, face à perigosidade de incêndio rural de escala municipal, outra amplitude ser definida nos respetivos PMDFCI.
- 11 – Compete aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos na faixa referida no número anterior a gestão de combustível nesses terrenos.
- 12 – Verificando-se, até ao dia 30 de abril de cada ano, o incumprimento referido no número anterior, compete à câmara municipal, até 31 de maio de cada ano, a realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada, podendo, mediante protocolo, delegar esta competência na junta de freguesia.

- 13 - Nos parques de campismo, nos parques e polígonos industriais, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com espaços florestais previamente definidos no PMDFCI, é obrigatória a gestão de combustível, e sua manutenção, de uma faixa envolvente com uma largura mínima não inferior a 100 m, competindo à respetiva entidade gestora ou, na sua inexistência ou não cumprimento da sua obrigação, à câmara municipal realizar os respetivos trabalhos, podendo esta, para o efeito, desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.
- 14 - Sempre que, por força do disposto no número anterior, as superfícies a submeter a trabalhos de gestão de combustível se intersectem, são as entidades referidas naquele número que têm a responsabilidade da gestão de combustível.
- 15 - Os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de gestão de combustível.
- 16 - A intervenção prevista no número anterior é precedida de aviso a afixar no local dos trabalhos, num prazo não inferior a 10 dias.
- 17 - As ações e projetos de arborização ou rearborização deverão respeitar as faixas de gestão de combustível, previstas neste artigo.
- 18 - O disposto nos números anteriores prevalece sobre quaisquer disposições em contrário.
- 19 - Nas superfícies a submeter a gestão de combustível são aplicados os critérios definidos no anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.
- 20 - O disposto no número anterior não prejudica a realização de campanhas de sensibilização, nomeadamente radiodifundidas.
- 21 - O Estado desenvolve uma plataforma que permita aos cidadãos a participação de situações de perigo respeitantes ao cumprimento do presente artigo.



ANEXO 3

Extracto do *Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28/06, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14/01, pela Lei 76/2017 de 17/08 e pelo DL n.º 10/2018 de 14/02*

"Anexo"

CrITÉrios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustíveis

I. Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam-se os seguintes critérios:

- a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 /prct. da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;*
- b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 /prct. da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;*
- c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;*
- d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.*

II. No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º I, deve ser garantida na preservação do arvoredo o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada lado.

III. Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

- 1 - As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.*
- 2 - Exceionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.*
- 3 - Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.*
- 4 - Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobranes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.*

IV. No caso de faixas de gestão de combustível que abrangem arvoredo classificado de interesse público, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais, manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredo e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da Rede Natura 2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.

V. A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e





Município de Santarém
CÂMARA MUNICIPAL

fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodó ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas.



SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL
RUA ZEFERINO BRANDÃO
2005-240 SANTARÉM
TEL.: 243 333 122- FAX:243 333 567
EMAIL: smpc@cm-santarem.pt

ANEXO 4 – PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

Assunto: Limpeza e Gestão de Combustíveis
Local: Rua Frei Gaspar do Casal, 28
Freguesia: União de Freguesias da Cidade de Santarém
Data: 1 de abril de 2019

